



Estado do Ceará

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE
QUIXERAMOBIM**

OUTROS ANEXOS

XIV – Lei de Criação do SAAE de Quixeramobim.

Lei de Criação do
SAAE de Quixeramobim



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM

Certifico que esta fotocópia ou fotografia a reprodução fiel do original que me foi apresentado confeccionado (a) autenticado (s) nos termos da Lei Municipal nº 365/65, de 10 de março de 1965, Lei nº 12.342 de 28 de julho de 1994.

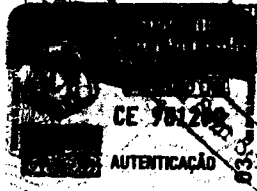
Dou fé Manituba 29/03/07

Em test [assinatura] da verdade

Jose Everaldo da Silva Amara
Escrevente Substituto

LEI MUNICIPAL Nº 365/65, de 10 de março de 1.965.

Cria o Serviço Autônomo de Água e Esgoto e de outras providências.



PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM -

Faço saber que a Câmara Municipal de Quixeramobim decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI: -

Art. 1º - Fica criado, como entidade autárquica municipal, o / Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), com personalidade jurídica própria, sede e fôco na cidade de Quixeramobim, dispoendo de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na / presente lei.

Art. 2º - O SAAE exercerá a sua ação em todo o município de Quixeramobim, competindo-lhe com exclusividade:

- a) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, que / não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais / ou estaduais específicos;
- b) atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água e de esgotos sanitários;
- d) lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de / água e esgotos e as taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;
- e) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com leis gerais e especiais.

Art. 3º - O SAAE será administrado por um Diretor, de preferência engenheiro civil, nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Poderá a Prefeitura, entretanto, contratar a administração do SAAE com uma organização oficial especializada em engenharia

II

sanitária, como a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública ou órgão similar.

§ 2º - Incumbe ao Diretor ou, no caso do parágrafo anterior, à entidade administradora representar o SAAE ou promover-lhe a representação, em Juízo ou fora dele.

Art. 4º - O patrimônio inicial do SAAE será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e / utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os // quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensação pecuniária.

Art. 5º - A receita do SAAE provirá dos seguintes recursos:

- a) - do produto de quaisquer tributos e renumerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: taxas de água e esgoto, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e de esgoto, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc.;
- b) - das taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;
- c) - da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura, cujo valor não será inferior a 5% da quota do imposto de renda atribuída ao Município;
- d) - dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual e municipal ou por organismos de cooperação internacional;
- e) - do produto da venda de materiais inservíveis e de / alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessário aos seus serviços;
- f) - do produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;
- g) - do produto de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;
- h) - de doações, legados e outras rendas que, por sua / natureza ou finalidade, lhe devam caber.

Parágrafo único. Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o SAAE realizar operações de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

Art. 6º - A classificação dos serviços de água e esgoto, as taxas respectivas e as condições para a sua cobrança serão estabelecidas em regulamento.

Cartório do Registro Civil
Distrito de Maniutuba
Quixeramobim - CE

Certifico que esta fotografia ou fotografia a reprodução fiel do original que me foi apresentado(a) nos termos do Art. 3º do Decreto Lei nº 12.342 de 28 de junho de 1994.

Dou fé Maniutuba 29.10.2007

Em test. *[Assinatura]* da verdade

[Assinatura]
Jose Evado da Silva Amaro
Escrivente Substituto

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
Distrito de Maniutuba - Quixeramobim - CE

ANTERIORES
CE 981291

III

Parágrafo único - As taxas serão fixadas em termos de percentuais sobre o valor do salário mínimo da região, calculadas de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômico-financeira do SAAE.

Art. 7º - Serão obrigatórias, nos termos do Art. 36 do Decreto Federal nº 49.974, de 21 de janeiro de 1961, os serviços de água e esgoto nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

Art. 8º - Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água ou esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitas ao pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento.

Art. 9º - É vedado ao SAAE conceder isenção ou redução de taxas dos serviços de água e de esgoto.

Art. 10º - O SAAE terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único - Compete à Administração do SAAE admitir, movimentar e dispensar os seus empregados, de acordo com as normas a serem fixadas em regimento interno.

Art. 11º - Aplicam-se ao SAAE, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozam e // que lhes caibam por lei.

Art. 12º - O SAAE submeterá, anualmente, à aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e prestação de contas // do exercício.

Art. 13º - Fica aberto o crédito especial de quinhentos mil cruzeiros (R\$ 500.000), para ocorrer às despesas com a instalação do // SAAE.

Art. 14º - O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente lei.

§ 1º - A regulamentação de que trata este artigo, compreenderá o regulamento dos serviços de água e de esgotos, o regulamento das // taxas de contribuição e o regimento interno do SAAE.

§ 2º - Fica estabelecido o prazo máximo de trinta (30) dias a contar da data da vigência desta lei para a aprovação do Regulamento dos serviços de água e de esgotos.

Continua à flaa. IV

03

Certifico que esta fotocópia ou fotografia apresentada confeccionado(a) autenticado(a) nos termos do Art. 3º do Decr. Lei nº 12.342 de 28 de julho de 1994.

Cartório Registro
Distrito de Curitiba
Quixeramobim-Ceará

Autenticação
CE 981222

Manituba 29.103107

Em test. da verdade

Escritor Evarildo da Silva Assis
Escritor Substituto

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
Distrito de Manituba - Quixeramobim

IV

Art. 15^o- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Peço da Prefeitura Municipal de Quixeramobim, em 10 de março de 1.965.////

Manoel Martins de Almeida
Manoel Martins de Almeida
Prefeito Municipal

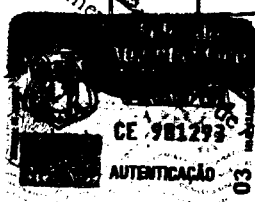
Cartório do Registro Civil Distrito de Marituba Quixeramobim-Ceará	Certifico que esta fotocópia ou fotografia a reprodução fiel do original que me foi apresentado confeccionado(a) autenticado(a) nos termos do Art. 3 ^o do Decreto Lei n ^o 12.342 de 28 de julho de 1994.
	Dou fé Marituba 29.03.07
	Em test. <i>[Signature]</i> da verdade
	<i>[Signature]</i>

José Evaldo da Silva Amaral
Escrivão Substituto

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL

Distrito de Marituba - Quixeramobim-CE

Válido somente



Autenticidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM

LEI MUNICIPAL N. 363-65, de 10 de março de 1965.

Cria o Serviço Autônomo de Água e Esgoto e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM —

Faço saber que a Câmara Municipal de Quixeramobim decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica criado, como entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de Quixeramobim, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente lei.

Art. 2.º — O SAAE exercerá a sua ação em todo o município de Quixeramobim, competindo-lhe com exclusividade:

a) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato, com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, que não foram objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos;

b) atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água e de esgotos sanitários;

d) lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de água e esgotos e as taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;

e) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com leis gerais e especiais.

Art. 3.º — O SAAE será administrado por um Diretor, de preferência engenheiro civil, nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 1.º — Poderá a Prefeitura, antefato, contratar a administração do SAAE com uma organização oficial especializada em engenharia sanitária, como a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública ou órgão similar.

§ 2.º — Incumbe ao Diretor ou, no caso do parágrafo anterior, à entidade administradora representar o SAAE ou promover-lhe a representação, em foro ou fora dele.

Art. 4.º — O patrimônio inicial do SAAE será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensação pecuniária.

Art. 5.º — A receita do SAAE provirá dos seguintes recursos:

a) — do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: taxas de água e esgoto, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e de esgoto, prolongamento do rede por conta de terceiros, multas, etc.

b) — das taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;

c) — da subvenção que lhe for eventualmente consignada no orçamento do Poderante, cujo valor não será inferior a 5% da quota do imposto de renda atribuída ao Município;

d) — dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual e municipal ou por organismos de cooperação internacional;

e) — do produto da venda de materiais inservíveis ou de alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessário aos seus serviços;

f) — do produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

g) — do produto de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual.

h) — de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

Parágrafo único. Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o SAAE realizar operações de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

Art. 6.º — A classificação dos serviços de água e esgoto, as taxas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. — As taxas serão fixadas em termos de porcentuais sobre o valor do salário mínimo da região, calculadas de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômico-financeira do SAAE.

Art. 7.º — Serão obrigatórias, nos termos do Art. 36 do Decreto Estadual n.º 871, de 21 de Janeiro de 1961, as contribuições de água e esgoto nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

Art. 8.º — Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água ou esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento, com a possibilidade de redução de taxas dos

Art. 10. — O SAAE terá quadro próprio de empregados, os quais não serão sujeitos ao regime de emprego previsto na Constituição do Trabalho.

Parágrafo único. — Compete à Administração do SAAE contratar, contratar e dispensar os seus empregados, de acordo com as normas fixadas em regulamento interno.

Art. 11. — Aplicam-se ao SAAE, naquilo que não for contrário, as leis, decretos, portarias, resoluções, circulares, ordens, instruções, demais vantagens que os serviços municipais gozam e que lhes são devidas.

Art. 12. — O SAAE submeterá, anualmente, à aprovação do Município, o relatório de suas atividades e prestação de contas do exercício.

Art. 13. — Fica aberto o crédito especial de rubricado em Cr\$ 500.000, para ocorrer às despesas com a instalação do SAAE.

Art. 14. — O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à regulamentação da presente lei.

§ 1.º — A regulamentação de que trata este artigo, mediante regulamento dos serviços de água e esgotos, o regulamento das contribuições e o regulamento interno do SAAE.

§ 2.º — Fica estabelecido o prazo máximo de trinta dias, a contar da data da vigência desta lei para aprovação do Regulamento de água e de esgotos.

Art. 15. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando as disposições em contrário.

Faço da Prefeitura Municipal de Quixeramobim, em 10 de março de 1965.

Manoel Martins de Almeida — Prefeito Municipal

COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE MARANGUAPE

ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA

Ata de Convocação

De acordo com a legislação em vigor, ficou convocada a Assembleia Geral Ordinária da COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE MARANGUAPE para o dia 05 de abril, em sua sede social na Praça João Laffitte, nº 10, para deliberar sobre: a) Relatório do Conselho de Administração do exercício de 1964; b) Balanço, demonstração de resultados, lucros e atos gestivos do ano próximo passado; c) Eleição dos membros do Conselho Fiscal para o exercício 1965/66; d) Eleição dos membros da Administração para o período de março de 1965 a março de 1966. Na hipótese de não comparecimento de 1/3 dos membros convocados, a instalação de assembleia geral complementar, para a realização de novas eleições, em segunda convocação, no prazo de 24 horas, no referido local. Ocorrendo a realização de ambas as reuniões, a instalação da Assembleia, ficará constituída e a mesma terá a mesma hora, que se realizará com quinze minutos de antecedência (13), às 10 horas, em sua sede social.

Maranguape, 5 de março de 1965.

VANTONIO COSTA DE ALMEIDA — Presidente DE ALFREDO MENEZES DE ADELARDO COSTA

11 (Cr\$ 3.600) T. 3636

PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÉ

Estado do Ceará

O PREFEITO MUNICIPAL DE MASSAPÉ

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a Companhia Centro Norte de Eletificação do Ceará (CENORCE) Empresa de Luz e Força de Massapé.

Art. 2.º — O pagamento da compra a que se refere a lei deverá ser efetuado em duas parcelas iguais, sendo 50% (cinquenta) em moeda corrente do país e 50% (cinquenta por cento) em nativas da Companhia Centro Norte de Eletificação do Ceará (CENORCE).

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação das disposições em contrário.

Faço da Prefeitura Municipal de Massapé, aos 20 dias do mês de março de 1965.

JOAO ALBERTO SIQUEIRA RAMOS — Prefeito Municipal (Cr\$ 3.600) T. 3647.

GASTANHAS E OLEO DO BRASIL S.A.

A V I S O

Torna conhecida as seguintes informações: A Companhia Centro Norte de Eletificação do Ceará (CENORCE) Empresa de Luz e Força de Massapé, inscrita no CNPJ nº 00.000.000/0000, com sede social na Praça João Laffitte, nº 10, Maranguape, Ceará, vem por meio desta, através do Conselho Fiscal e Conselho de Administração, convocar a Assembleia Geral Ordinária para o dia 05 de abril de 1965, às 10 horas, em sua sede social, para deliberar sobre: a) Relatório do Conselho de Administração do exercício de 1964; b) Balanço, demonstração de resultados, lucros e atos gestivos do ano próximo passado; c) Eleição dos membros do Conselho Fiscal para o exercício 1965/66; d) Eleição dos membros da Administração para o período de março de 1965 a março de 1966. Na hipótese de não comparecimento de 1/3 dos membros convocados, a instalação de assembleia geral complementar, para a realização de novas eleições, em segunda convocação, no prazo de 24 horas, no referido local. Ocorrendo a realização de ambas as reuniões, a instalação da Assembleia, ficará constituída e a mesma terá a mesma hora, que se realizará com quinze minutos de antecedência (13), às 10 horas, em sua sede social.

VANTONIO COSTA DE ALMEIDA — Presidente DE ALFREDO MENEZES DE ADELARDO COSTA

al te per